



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.279 - DF (2014/0146773-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR**
 GUILHERME MODESTO CIPRIANO
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WALQUIRENE GONÇALVES SANTOS**
ADVOGADA : **ALEISA GONZALEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DOS DADOS DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

1. Após a celebração de acordo em contrato de alienação fiduciária a instituição creditícia não retirou o registro desabonador do agravado em cadastro de inadimplentes, ato ilícito que configura dano moral merecedor de reparação econômica.

2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.279 - DF (2014/0146773-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR**
 GUILHERME MODESTO CIPRIANO
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WALQUIRENE GONÇALVES SANTOS**
ADVOGADA : **ALEISA GONZALEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exmo. Sr. Ministro Presidente da Segunda Seção que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial (fls. 218/222).

Nas razões do regimental a agravante alega que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão atacada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.279 - DF (2014/0146773-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR**
 GUILHERME MODESTO CIPRIANO
 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : **WALQUIRENE GONÇALVES SANTOS**
ADVOGADA : **ALEISA GONZALEZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DOS DADOS DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES

1. Após a celebração de acordo em contrato de alienação fiduciária a instituição creditícia não retirou o registro desabonador do agravado em cadastro de inadimplentes, ato ilícito que configura dano moral merecedor de reparação econômica.

2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.279 - DF (2014/0146773-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALQUIRENE GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA : ALEISA GONZALEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Aduz a agravante que a condenação de ressarcir o recorrido por dano moral foi em valor superior a razoabilidade e que a decisão monocrática desta Corte não poderia negar seguimento a tal pretensão, por isso pugna por sua revisão para se adequar aos parâmetros praticados neste Sodalício.

Todavia, não cabe razão ao agravante.

Em virtude de acordo em contrato de alienação fiduciária com emissão dos boletos de pagamento a instituição financeira não providenciou a baixa dos dados do agravado em cadastro de inadimplentes configurando o dano moral merecedor de reparação econômica.

A alegação de ser elevada a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte pronuncia que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste o tema de características que lhe são próprias e que os distinguem dos demais. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos em que foi fixado o valor de indenização por dano moral, em **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, para o ato ilícito consistente em **não retirar os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados dados do autor em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

Verifico que o *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

*2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a **manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes**, foi fixado o valor de indenização de **R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral**, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.*

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 506.815/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 396.247/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 02/09/2014, DJe 15/09/2014; e, AgRg no AREsp 133.758/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 02/05/2013, DJe 08/05/2013.

Tendo em vista os precedentes supramencionados, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula 83, deste Tribunal**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0146773-3

AgRg no
AREsp 533.279 / DF

Números Origem: 00088018320128070010 20121010088019 20121010088019AGS 85203020128070010
88018320128070010

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GUILHERME MODESTO CIPRIANO

AGRAVADO : WALQUIRENE GONÇALVES SANTOS

ADVOGADA : ALEISA GONZALEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
GUILHERME MODESTO CIPRIANO

AGRAVADO : WALQUIRENE GONÇALVES SANTOS

ADVOGADA : ALEISA GONZALEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.